

VOTO

Está em julgamento a tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Gilberto Pessoa, ex-prefeito do Município de Santa Isabel do Pará/PA (gestão 2013-2016), em virtude da inexecução do Termo de Compromisso 7.142/2013, que objetivou a construção de duas unidades de educação infantil, no âmbito do Proinfância.

2. A constituição do processo derivou do atendimento dos comandos contidos no Acórdão 348/2020-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), que apreciou representação na qual se apurou, entre outras ocorrências, existência de diversas obras do Proinfância canceladas, sem execução física, cujo prazo de finalização das obras encontra-se esgotado (peça 18).

3. O instrumento envolveu recursos no montante de R\$ 3.590.049,90 e vigorou de 27/11/2013 a 28/3/2019 (peça 5). Dos recursos previstos, foram repassados R\$ 268.106,10 (R\$ 178.737,40 creditados na conta do ajuste em 16/10/2015 e R\$ 89.368,70, em 29/12/2015), sendo devolvidos ao FNDE R\$ 238.859,62 em 1º/8/2019 (peças 9 e 10).

4. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi regularmente citado (peças 36-38) pela quantia de R\$ 123.177,92, com acréscimos legais a partir de 1º/8/2019, referentes à diferença entre os valores repassados atualizados e o montante restituído, diante da inexecução do objeto e da devolução apenas parcial dos recursos. O ex-prefeito não apresentou suas alegações de defesa nem recolheu o débito.

5. Observo que o endereço onde ocorreu a citação foi o mesmo indicado pelo ex-prefeito em recurso de reconsideração interposto no TC 029.142/2019-9, relativo a outra tomada de contas especial de sua responsabilidade.

6. Em consequência, o ex-gestor deve ser considerado revel para todos os efeitos, e o processo ter seu regular prosseguimento, consoante previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Lembro que o dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano.

8. Segundo jurisprudência pacífica deste Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal, ao gestor incumbe provar a boa e regular aplicação do dinheiro público recebido, sendo seu o ônus da prova. Cabe-lhe apresentar, a tempo e a hora, em boa ordem, toda a documentação comprobatória da aplicação dos valores que lhe foram confiados, sendo certo que tal comprovação deve ser feita mediante o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais e os comprovantes relacionados às despesas realizadas no objeto do ajuste.

9. O processo de tomada de contas especial, tendo em vista a sua natureza jurídica e a sua finalidade de avaliar a regularidade da utilização de recursos públicos por parte daquele que o geriu, é um processo eminentemente documental. Nesse sentido, não há dúvidas de que compete ao gestor apresentar os documentos exigidos pela lei para provar o correto uso dos recursos recebidos.

10. No presente caso, a omissão do responsável em executar as obras, bem como devolver integralmente os valores transferidos, e a ausência de qualquer elemento de defesa aproveitável em seu favor, tanto na fase interna como externa do processo, impedem aferir a consecução dos objetivos do termo de compromisso.

11. Ressalto que, conforme as informações às peças 11-12, foram efetuados pagamentos durante a execução do ajuste, sem prova da execução das obras, além de haver débitos de valores não justificados, posteriormente restituídos à conta bancária do ajuste. Ademais, com o cancelamento do

instrumento, a devolução ao FNDE ficou aquém dos valores repassados, não incluindo os devidos juros de mora.

12. Assim, e na falta de evidências de boa-fé nas ações do responsável, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito pela totalidade dos recursos federais envolvidos, como proposto nos pareceres.

13. Também é pertinente a aplicação da multa prevista nos arts. 19 e 57 da Lei 8.443/1992. Para definição de seu montante, destaco que este Tribunal se baseia em fatores específicos para cada caso, incluindo a avaliação da gravidade das irregularidades, circunstâncias fáticas e jurídicas, magnitude dos danos causados, culpabilidade dos envolvidos e antecedentes do agente, a teor, por exemplo, das disposições do art. 22, § 2º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro).

14. Nesse contexto, proponho que o valor seja fixado em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), próximo a 15% do montante atualizado do débito, considerando, entre os fatores mencionados, que o responsável já foi condenado por este Tribunal no TC 020.810/2019-9 e no TC 029.142/2019-9 (Acórdãos 7.285/2020 e 8.491/2021-1ª Câmara, Relatores: Ministros Benjamin Zymler e Vital do Rêgo, respectivamente).

15. Antes de finalizar, registro que não houve a prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória, de acordo com a análise da unidade técnica, uma vez que, após o início do prazo em 14/8/2019 (data da apresentação intempestiva da prestação de contas), não transcorreu prazo superior a cinco anos entre os atos interruptivos, e o processo não ficou paralisado por mais de três anos na pendência de julgamento ou despacho (arts. 2º, 4º, 5º e 8º da Resolução-TCU 344/2022).

Ante o exposto, ao acolher os pareceres uniformes, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator